



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180564 - PA (2021/0185773-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - SP271566
AGRAVADO : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182188
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO
- ALMEIRIM-PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ARTS. 49, § 4º, e 86, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. Na hipótese, o conflito de competência ficou configurado, pois dois juízos se apresentaram como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução cível, excutindo bens da empresa recuperanda; e o juízo do soerguimento, processando a

recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

3. A forma pela qual a restituição do adiantamento do contrato de câmbio deverá ser cumprida não pode ser analisada na via estreita do conflito de competência. Eventual irresignação deve ser manifestada mediante recurso próprio perante o juízo competente. Isso porque, tratando-se de incidente dessa natureza, somente se pode examinar pretensão que objetiva a definição do juízo competente para o julgamento de determinada demanda, não se revelando pertinente a deliberação acerca de questões que extrapolam esse tema.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180564 - PA (2021/0185773-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - SP271566
AGRAVADO : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901
VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182188
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO
- ALMEIRIM-PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ARTS. 49, § 4º, e 86, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. Na hipótese, o conflito de competência ficou configurado, pois dois juízos se apresentaram como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução cível, executando bens da empresa recuperanda; e o juízo do soerguimento, processando a

recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

3. A forma pela qual a restituição do adiantamento do contrato de câmbio deverá ser cumprida não pode ser analisada na via estreita do conflito de competência. Eventual irresignação deve ser manifestada mediante recurso próprio perante o juízo competente. Isso porque, tratando-se de incidente dessa natureza, somente se pode examinar pretensão que objetiva a definição do juízo competente para o julgamento de determinada demanda, não se revelando pertinente a deliberação acerca de questões que extrapolam esse tema.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., em recuperação judicial (JARI), apontando como suscitados O JUÍZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO/PA (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o JUÍZO DA 31ª VARA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (JUÍZO DA EXECUÇÃO).

Os autos revelam que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa suscitante, porém, o JUÍZO DA EXECUÇÃO prosseguiu com atos tendentes ao bloqueio de numerário pelo sistema SISBAJUD em detrimento da *vis attractiva* do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Conforme constou na inicial, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. (CCB) propôs execução dos contratos de câmbio firmados com JARI, ora suscitante, e SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO (SERGIO), tendo o JUÍZO DA EXECUÇÃO procedido a penhora de bens de SERGIO e o bloqueio de numerário da suscitante.

Sustentou, em suma, que o Juízo em que se processa a execução fundada em contrato de adiantamento de câmbio não possui competência para tanto.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido para suspender, tão-somente com relação a JARI, a Execução nº 1047380- 95.2020.8.26.0100, em trâmite perante o JUÍZO DA EXECUÇÃO e determinar que os valores bloqueados permaneçam em poder do JUÍZO DA EXECUÇÃO até decisão final deste conflito de competência (e-STJ, fls. 1.691/1.693).

Solicitadas informações foram elas prestadas às e-STJ, fls. 1.694/1.696.

CCB apresentou petição pleiteando a revogação da liminar concedida e o consequente não conhecimento do presente conflito, ou ainda, a sua improcedência, uma vez que os créditos exequendos se referem a adiantamento de contrato de câmbio, configurando-se como extraconcursais, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial da empresa (e-STJ, fls. 1.702/1.715).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo da recuperação judicial (e-STJ, fls. 1.721/1.724).

O conflito foi conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ARTS. 49, § 4º, e 86, II, DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (e-STJ, fl. 1.726)

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração sustentando que o julgado foi omissivo quanto (1) a forma pela qual a restituição do adiantamento do contrato de câmbio deverá ser cumprida, uma vez que não é possível prosseguir com o pedido de restituição no bojo do processo de recuperação judicial, mas tão somente na falência; e (2) a não configuração do conflito de competência (e-STJ, fls. 1.737/1.745).

A impugnação foi apresentada às e-STJ, fls. 1.759/1.762.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.763).

Nesta oportunidade CCB interpôs agravo interno, sustentando que **(1)** o conflito não ficou configurado; **(2)** não houve decisão reconhecendo que houve constrição de bens de capital essenciais às atividades da recuperanda; e **(3)** o pedido de restituição não é aplicável ao caso (e-STJ, fls. 1.771/1.787).

É o relatório.

VOTO

O conflito foi suscitado pela empresa em recuperação judicial, JARI, sustentando que, apesar do deferimento do processo de soerguimento, a instituição financeira CCB prosseguiu com a execução dos contratos de câmbio firmados com

JARI e pelo garantidor, SERGIO, tendo o JUÍZO DA EXECUÇÃO procedido a penhora de bens de SERGIO e o bloqueio de numerário da empresa recuperanda.

O conflito foi conhecido para declarar competente o juízo da recuperação judicial, observando-se que, quanto aos bens constritos pertencentes aos coobrigados do contrato, a execução poderá prosseguir se tais bens forem excluídos do plano de recuperação da empresa.

É contra essa decisão o agravo interno ora interposto, que não merece acolhimento.

O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

Na hipótese, o conflito de competência ficou configurado, pois dois juízos se apresentaram como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução cível, excutindo bens da empresa recuperanda; e o juízo do soerguimento, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo juízo universal.

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de

qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Nessas hipóteses, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação. A quebra, a ninguém interessa: caso verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo.

O destino dos bens da recuperanda deve seguir o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita. A continuidade dos atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

No que se refere aos créditos decorrentes dos contratos de adiantamento de câmbio, a lei de regência determina que eles não se sujeitam ao concurso universal de credores, mas devem ser objeto de pedido de restituição (art. 49, § 4º c/c 86, II):

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Desse modo, o fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de

contrato de câmbio apenas significa que não haverá novação e rateio do crédito, em nada afetando a competência do juízo universal para deliberar sobre a forma de seu pagamento com a destinação do patrimônio da empresa suscitante, conforme orientação consolidada da jurisprudência do STJ.

Confirmam-se os precedentes sobre o tema:

RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. ARTS. 49, § 4º, e 86, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.

[...] 2. O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

3. Ainda que a execução referente ao ACC deva ser conduzida pelo Juízo da Recuperação, na hipótese dos autos nenhum dos bens constritos pertence à pessoa jurídica suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.

4. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCD no CC 156.717/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 5/10/2018)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato do crédito exequendo se referir a adiantamento de contrato de câmbio, apenas significa que não sofrerá novação ou rateio, em nada afetando a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 150.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 27/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS. DESTINO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o pedido de restituição baseado no adiantamento de contrato de câmbio, pois os valores dele decorrentes não integram o

patrimônio da massa falida ou da empresa concordatária (art. 75, § 3º, da Lei 4.728/65 - Lei do Mercado de Capitais). Porém, isso não significa, entretanto, que as execuções possam prosseguir em outro juízo que não o da recuperação judicial, pois cabe a este apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da falência, sendo certo que o conflito de competência não é a seara adequada à indigitada discussão, que depende de dilação probatória.

2. Assim, a fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível as suspensões daquelas, devendo os credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

3. O deferimento da recuperação judicial acarreta ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

4. Impossibilidade do conflito de competência ser utilizado como sucedâneo recursal, bem como não se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.861/GO, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 11/10/2011)

Desse modo, a decisão buscou manter a concentração de ações no juízo do soerguimento para preservar o plano de recuperação e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

Quanto a forma pela qual a restituição do adiantamento do contrato de câmbio deverá ser cumprida, o conflito de competência não constitui a via adequada para discutir a matéria. Eventual irresignação deve ser manifestada mediante recurso próprio perante o juízo competente.

Isso porque, tratando-se de incidente dessa natureza, somente se pode examinar pretensão que objetiva a definição do juízo competente para o julgamento de determinada demanda, não se revelando pertinente a deliberação acerca de questões que extrapolam esse tema.

Observe-se, no entanto, que a execução poderá prosseguir quanto aos bens eventualmente penhorados que pertençam aos coobrigados, por força da orientação consolidada na Súmula nº 581 do STJ: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Em suma, as razões trazidas no agravo interno não são aptas a alterar a conclusão da decisão monocrática de que, à luz da orientação jurisprudencial acima destacada, o juízo do soerguimento tem competência para apreciar atos de constrição sobre o patrimônio de sociedade recuperanda, mesmo em se tratando de créditos

extraconcursais, como é o caso dos advindos de adiantamento de contrato de câmbio. Quanto aos bens constritos pertencentes aos coobrigados do contrato, a execução poderá prosseguir se tais bens forem excluídos do plano de recuperação da empresa.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 180.564 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0185773-3

Número de Origem:

00024876920198149100 10473809520208260100 20190288137831 20200206123118 24876920198149100

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM-PA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650

LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - SP271566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650

LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS E OUTRO(S) - SP271566

AGRAVADO : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP182188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM-PA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024